



TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 119/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 116281

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CSA BR INFRA** (SISLOG 364258), em face da decisão que promoveu a desclassificação de sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 119/2025/GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação do contorno de ligação das rodovias GO-215 e GO-040 (Pontalina), com extensão de 2,66 km, e de duplicação da GO-215, no trecho entre o trevo da GO-040 e a entrada do perímetro urbano de Pontalina, com extensão de 3,38 km, incluindo a construção de Obras de Arte Especiais (OAEs).

A presente manifestação tem por finalidade proceder à análise técnica das razões recursais apresentadas pela recorrente, à luz das exigências editalícias, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da análise técnica constante nos autos.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CSA BR INFRA**, apresentado tempestivamente, atendendo aos pressupostos formais de admissibilidade.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da alegada inexistência de alteração substancial da proposta

A recorrente sustenta que a desclassificação de sua proposta foi indevidamente fundamentada na suposta alteração substancial da proposta original em sede de diligência.

Argumenta que a proposta inicialmente apresentada já continha todos os elementos necessários à comprovação de sua exequibilidade, sendo que os documentos apresentados posteriormente tiveram natureza meramente esclarecedora e complementar.

Defende, ainda, que eventual ajuste promovido em resposta à diligência não configuraria reformulação da proposta econômica, tampouco substituição da oferta originalmente apresentada.

1.1.2. Da prevalência do preço global como elemento vinculante e da inexistência de alteração da substância da proposta

A recorrente sustenta que o preço global permaneceu integralmente inalterado após a diligência, inexistindo qualquer modificação da oferta econômica originalmente apresentada.

Argumenta que a manutenção do valor global afasta a caracterização de alteração substancial da proposta, não havendo qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Defende que os ajustes promovidos tiveram natureza meramente analítica e instrumental, sem alteração da essência da proposta comercial.

1.1.3. Da improcedência do argumento de recomposição da proposta em razão de novos percentuais incidentes sobre equipamentos

A recorrente sustenta que a alteração dos percentuais incidentes sobre equipamentos não configuraria recomposição da proposta, mas mero reflexo matemático decorrente da estrutura da planilha orçamentária.

Argumenta que eventual repercussão dos ajustes em múltiplos itens decorre naturalmente da metodologia de composição de custos, não implicando alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

1.1.4. Da violação aos arts. 11, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021

A recorrente alega que a desclassificação afronta os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Sustenta que não houve demonstração efetiva de inexecuibilidade da proposta, tampouco alteração material apta a justificar sua exclusão do certame.

Argumenta, ainda, que eventual dúvida quanto aos esclarecimentos apresentados deveria ensejar nova diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

1.1.5. Da violação ao formalismo moderado e da jurisprudência recente do TCU

A recorrente invoca precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que inconsistências em planilhas de custos não ensejam desclassificação automática, devendo ser privilegiado o saneamento de falhas formais quando inexistente alteração do valor global da proposta.

Defende a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

1.1.6. Da proposta mais vantajosa e do potencial prejuízo ao erário

A recorrente sustenta que sua proposta representa economia significativa em relação à proposta subsequente, razão pela qual sua desclassificação implicaria potencial prejuízo ao erário.

1.1.7. Subsidiariamente, da necessidade de nova diligência

Subsidiariamente, requer a realização de nova diligência para ratificação dos esclarecimentos prestados e eventual complementação documental.

1.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) A anulação do ato de desclassificação da proposta;
- b) O reconhecimento da validade e exequibilidade da proposta apresentada;
- c) O saneamento de eventuais falhas formais remanescentes;
- d) Subsidiariamente, a realização de nova diligência.

2. DA ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. ANÁLISE

2.1.1 Da alegada inexistência de alteração substancial da proposta

A controvérsia central dos autos reside em definir se as alterações promovidas pela recorrente, em resposta à diligência instaurada pela Administração, configuram mero saneamento da proposta ou indevida reformulação de seu conteúdo econômico.

Conforme registrado na análise técnica, a diligência teve por finalidade a complementação de informações, a regularização de documentos formais, a adequação de composições de custos e cotações apresentadas, bem como a correção de inconsistências pontuais relacionadas a determinados insumos, especialmente areia e material betuminoso.

Todavia, ao responder à diligência, a recorrente não se limitou a esclarecer ou corrigir os pontos especificamente indicados pela Administração. Verificou-se a alteração dos percentuais incidentes sobre as horas produtivas e improdutivas de diversos equipamentos, com reflexos diretos nos valores unitários de múltiplos serviços constantes da planilha orçamentária.

Nesse contexto, as modificações realizadas extrapolam o alcance do saneamento admitido pelo item 7.14 do edital, pois não se restringem à correção de erro material ou falha formal sem alteração da substância da proposta. Ao contrário, os ajustes promovidos impactaram a estrutura interna de formação dos preços originalmente apresentada, resultando na recomposição de valores unitários após a abertura da proposta.

Assim, a resposta à diligência caracterizou alteração substancial da proposta econômica, e não simples complementação documental ou esclarecimento técnico, o que compromete a vinculação à proposta originalmente apresentada e afasta a possibilidade de seu aproveitamento nos termos do edital.

2.1.2 Da prevalência do preço global como elemento vinculante e da inexistência de alteração da substância da proposta

A recorrente sustenta que a manutenção do preço global seria suficiente para afastar a caracterização de alteração substancial da proposta.

Entretanto, tal argumento não se sustenta à luz do edital e da Portaria nº 121/2025, expressamente incorporada como parâmetro de aferição da exequibilidade. Isso porque a análise da proposta não se limita ao valor global ofertado, devendo abranger os preços unitários, as composições auxiliares, os insumos empregados, os equipamentos, a mão de obra, os materiais e as respectivas produtividades, conforme critérios técnicos definidos pela referida Portaria.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, especialmente quando submetidas à análise de exequibilidade, a planilha orçamentária e as composições de custos constituem elementos integrantes da proposta econômica. Assim, a preservação do valor global não autoriza a alteração dos parâmetros internos de formação dos preços, sobretudo quando esses parâmetros são justamente aqueles utilizados pela Administração para verificar a consistência dos descontos, a viabilidade econômica da proposta e a aderência aos referenciais técnicos aplicáveis.

No caso concreto, as alterações promovidas pela recorrente repercutiram diretamente nos custos horários produtivos e improdutivos de diversos equipamentos, com reflexos nos valores unitários de múltiplos serviços da planilha orçamentária. Trata-se, portanto, de modificação relevante da estrutura econômica originalmente apresentada, e não de simples saneamento formal ou complementação documental.

Dessa forma, ainda que o preço global tenha permanecido formalmente inalterado, houve alteração substancial da proposta, pois foram modificados elementos internos que compõem a formação dos preços unitários e que são objeto de análise técnica obrigatória nos termos do edital e da Portaria nº 121/2025.

2.1.3 Da improcedência do argumento de recomposição da proposta em razão de novos percentuais incidentes sobre equipamentos

A recorrente sustenta que a alteração dos percentuais incidentes sobre equipamentos não configuraria recomposição da proposta, mas mero reflexo matemático decorrente da estrutura da planilha orçamentária.

Contudo, conforme consignado na análise técnica constante dos autos, verifica-se que os ajustes promovidos em sede de diligência resultaram na redefinição dos percentuais de desconto aplicados às horas produtivas e improdutivas de diversos equipamentos, ocasionando modificação dos valores unitários de praticamente todos os serviços da planilha orçamentária.

Embora a recorrente sustente tratar-se de consequência meramente matemática, observa-se que a alteração dos parâmetros utilizados na composição dos equipamentos impacta diretamente a estrutura de formação dos custos unitários da proposta.

Nesse contexto, não se trata de simples correção aritmética, erro material isolado ou complementação de informação preexistente, mas de efetiva redefinição dos critérios utilizados para composição dos custos dos serviços ofertados.

Ressalta-se que o item 7.14 do edital admite apenas o saneamento de falhas formais ou correção de erros que não alterem a substância da proposta, não sendo admissível a recomposição dos critérios estruturantes da formação de preços após a abertura da sessão pública.

Dessa forma, ainda que o valor global da proposta tenha permanecido formalmente inalterado, a alteração dos percentuais incidentes sobre equipamentos caracteriza modificação relevante da composição econômica originalmente apresentada.

2.1.4 Da alegada violação aos arts. 11, 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021

A recorrente sustenta que a desclassificação afronta os princípios da economicidade, da vantajosidade e do formalismo moderado.

Contudo, a busca da proposta mais vantajosa deve ocorrer em consonância com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode admitir, após a abertura das propostas, alterações que impliquem modificação relevante da composição econômica originalmente apresentada, ainda que preservado o valor global.

No tocante ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações ou saneamento de falhas formais, não se prestando à reformulação substancial da proposta econômica.

No presente caso, a diligência foi regularmente oportunizada, tendo a recorrente apresentado novos parâmetros incidentes sobre equipamentos e reflexos sobre a composição unitária dos serviços.

Assim, a desclassificação não decorreu de mero formalismo exacerbado, mas da constatação de modificação substancial da proposta após a fase de apresentação das ofertas.

2.1.5. Da alegada violação ao formalismo moderado e da jurisprudência recente do TCU

Os precedentes invocados pela recorrente consagram o entendimento de que falhas formais e erros materiais passíveis de saneamento não devem conduzir automaticamente à desclassificação de propostas.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que o saneamento não pode resultar em alteração da substância da proposta ou em sua recomposição após a abertura da sessão pública.

No caso concreto, a análise técnica identificou alteração dos percentuais aplicados aos equipamentos, com repercussão nos valores unitários da planilha orçamentária, circunstância que ultrapassa os limites do mero ajuste formal.

Dessa forma, a aplicação do formalismo moderado não autoriza a modificação de elementos estruturantes da proposta econômica originalmente apresentada.

2.1.6. Da proposta mais vantajosa e do potencial prejuízo ao erário

A recorrente sustenta que sua proposta representa economia significativa para a Administração.

Entretanto, a vantajosidade da proposta deve ser analisada em conjunto com sua conformidade às exigências editalícias e à legislação aplicável.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível relativizar exigências essenciais sob o fundamento exclusivo da economicidade.

Assim, a existência de proposta com menor valor global não afasta a necessidade de observância às regras do certame e aos limites legais aplicáveis ao saneamento de propostas.

2.1.7. Subsidiariamente, da necessidade de nova diligência

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de nova diligência.

Todavia, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se destina à apresentação sucessiva de novos elementos aptos à reformulação da proposta econômica.

No presente caso, a recorrente já foi regularmente diligenciada, tendo apresentado resposta que resultou em alteração da estrutura da proposta inicialmente ofertada.

A realização de nova diligência implicaria concessão de oportunidade adicional para readequação da proposta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2 CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A resposta apresentada pela recorrente em sede de diligência promoveu alteração relevante na estrutura interna da proposta econômica;
2. A redefinição dos percentuais incidentes sobre equipamentos ocasionou reflexos nos valores unitários de diversos serviços da planilha orçamentária;
3. As alterações promovidas extrapolam o conceito de mero saneamento formal previsto no item 7.14 do edital;
4. A manutenção do valor global da proposta não afasta a caracterização de alteração substancial da composição econômica originalmente apresentada;
5. A diligência não pode ser utilizada como instrumento de recomposição da proposta após o início da sessão pública;
6. A decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada e alinhada aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto esta área técnica, **DECIDE**:

- 1) Pelo **indeferimento do recurso administrativo** interposto pelo Consórcio CSA BR Infra, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta, em razão da alteração substancial promovida na composição da proposta econômica em sede de diligência, em desacordo com o item 7.14 do edital;
- 2) Pelo **prosseguimento do certame**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 04 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 04/05/2026, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **89885953** e o código CRC **C6DF20BA**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005027554



SEI 89885953